

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MP/CE)**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

**PROVA DE TRIBUNA**

**CASO HIPOTÉTICO (TEMA) 2**

JOSÉ FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado e pronunciado pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal.

**1º FATO**

No dia 21 de novembro de 2018, por volta de 23h30min, em via pública, em um bar denominado Forró do Baixinho, situado na comunidade do Barreirão, em Fortaleza – CE, o denunciado, livre e consciente, com intenção de matar e utilizando-se de uma faca do tipo peixeira, efetuou golpe contra FRANCISCO COSTA OLIVEIRA, tendo-lhe causado as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito — cadavérico juntado aos autos.

Apurou-se que a vítima estava ingerindo bebida alcoólica no referido bar quando adentrou ao local o denunciado, que, embriagado, pediu à vítima que ela lhe pagasse uma dose de cachaça, o que lhe foi negado. O denunciado, então, retirou-se do bar e, logo em seguida, retornou e, já na posse da faca tipo peixeira, efetuou um golpe certo na região umbilical da vítima, o que ocasionou sua morte.

O crime foi praticado por motivo fútil, consubstanciado no simples fato de a vítima ter-se negado a pagar uma dose de bebida alcoólica ao denunciado.

O crime foi praticado, ainda, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, apanhada de surpresa quando já se preparava para deixar o bar, não tendo podido esboçar qualquer reação.

**PROVA PRODUZIDA**

**TERMO DE DECLARAÇÕES: DERMIVAL GONÇALVES**

Inquirido pela autoridade policial, compromissado na forma da lei, RESPONDEU QUE é proprietário do bar; que, no dia 21/11/2018, por volta de 23h30min, o depoente estava trabalhando normalmente; que, por volta de 23h, o freguês FRANCISCO COSTA OLIVEIRA, conhecido como GALEGO, chegara ao estabelecimento e começara a tomar cerveja; que, logo em seguida, também chegara ao local um outro freguês habitual, conhecido como ZEZINHO; que conhecia esses clientes havia muitos anos, pois eram frequentadores habituais do bar; que ZEZINHO pedira a GALEGO que este lhe pagasse uma pinga, tendo GALEGO dito que “não pagaria pinga pra malandro”; que, logo em seguida, diante da recusa de GALEGO, ZEZINHO saíra do bar, sem nada dizer; que, cerca de 20 minutos depois, ZEZINHO voltara e, na porta do bar do depoente, quando GALEGO deixava o seu interior, abordara-o com uma faca grande, do tipo peixeira, tendo-lhe dito: “AGORA TU VAI TIRAR MALANDRO”; que ZEZINHO, então, desferira uma facada de imediato na barriga de GALEGO e fugira do local, correndo, de posse do referido instrumento; que acionara a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros e que, entretanto, quando estes chegaram, a vítima já havia falecido; que GALEGO ficara com “as tripas de fora” e implorara por socorro por alguns minutos; que, como o depoente não tem carro, não pudera levar a vítima ao hospital; que o socorro demorara cerca de 30 minutos para chegar ao bar; que o depoente RECONHECE, neste ato, por uma fotografia de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, a pessoa conhecida pela alcunha de ZEZINHO, que matara FRANCISCO COSTA OLIVEIRA, vulgo GALEGO. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

**TERMO DE DECLARAÇÕES: HÉLIO RIBEIRO DA SILVA**

Inquirido pela autoridade policial, compromissado na forma da lei, RESPONDEU QUE conhecia a pessoa de FRANCISCO COSTA OLIVEIRA, vulgo GALEGO, pois jogavam futebol juntos; que, no dia do fato, o declarante estava na parte de fora do bar jogando sinuca com outras pessoas cujos nomes não sabe, quando, de repente, um homem entrara no bar e, em seguida, dera um golpe de faca em GALEGO e saíra correndo; que, quando adentrara o bar, o declarante vira GALEGO caído ao chão, “segurando as tripas e pedindo socorro”; que tentara localizar algum vizinho que tivesse carro para providenciar o socorro, mas não conseguira; que alguém no bar ligara para a Polícia Militar; que esta chegara ao local cerca de 40 minutos depois, quando GALEGO já havia falecido; que desconhece os motivos do crime, uma vez que não conhecia o autor; que ouvira de Dermival, o dono do bar, que o assassino era um tal de ZEZINHO; que Dermival afirmara que conhecia o assassino pois era frequentador do estabelecimento já havia algum tempo; que o motivo teria sido que o autor pedira uma pinga a GALEGO e este a teria negado; que nunca mais vira a pessoa do autor depois do dia do crime. Nada mais havendo, determinou a autoridade que o presente fosse encerrado, lido e devidamente assinado.

**TERMO DE DECLARAÇÕES: JAIR DE SOUZA MELO**

Inquirido pela autoridade policial, compromissado na forma da lei, RESPONDEU que conhecia a pessoa de FRANCISCO COSTA OLIVEIRA, vulgo GALEGO, havia cerca de um ano; que, no dia do fato, estava no Forró do Baixinho, quando, por volta de 23 h, um rapaz adentrara o bar e pedira a GALEGO uma pinga; que GALEGO dissera que não iria pagar pinga para “noiado”; que, naquele momento, ambos saíram, cada um em uma direção; que o declarante permanecera no bar, do lado de fora, ao lado da mesa de sinuca, quando vira GALEGO voltar e entrar no bar para pagar sua conta; que, quando GALEGO ia saindo, o rapaz chegara com uma peixeira grande, dissera alguma coisa que o declarante não consegue lembrar, e, de imediato, dera uma facada na barriga de GALEGO; que o rapaz saíra correndo; que o declarante não recorda em qual direção; que o declarante, logo que vira GALEGO caído ao chão segurando as tripas, saíra do bar, tendo ido embora e ficado observando a movimentação de longe; que, neste ato, ficara sabendo que o autor se chama JOSÉ FERREIRA DA SILVA, o qual conhecia de vista; que desconhece se GALEGO tinha algum problema anterior com o autor da facada. Nada mais havendo, determinou a autoridade que o presente fosse encerrado, lido e devidamente assinado.

Consta ainda do inquérito policial relatório de investigação assinado por dois agentes de polícia que referem terem entrevistado as testemunhas acima citadas, sendo o teor da entrevista muito próximo do que consta nos depoimentos transcritos. Há a informação, ainda, de que o investigado estaria foragido desde a data do crime. Os agentes relatam, ainda, que vizinhos do investigado disseram que ele havia chegado em casa muito nervoso e chamado a esposa para ir embora pois havia feito uma besteira.

O laudo de exame de corpo de delito — cadavérico também foi juntado ao inquérito policial, no qual se lê, como causa da morte, choque hipovolêmico decorrente de hemorragia causada por perfuração do intestino grosso. O instrumento utilizado é de natureza pérfuro-incisa, com gume único. Revela, também, que houve evisceração.

O réu não foi encontrado para citação, tendo sido determinada sua citação por edital, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, e decretada, ainda, sua prisão preventiva e deferida a antecipação da prova oral, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Em sede de antecipação, foram ouvidas as testemunhas HÉLIO RIBEIRO DA SILVA e JAIR DE SOUZA MELO, que confirmaram os depoimentos prestados em sede policial. JAIR acrescentou que a vítima e réu eram conhecidos e já haviam bebido juntos. HÉLIO relatou, ainda, que a vítima deixara mulher e quatro filhos órfãos, e que era pessoa de bem e trabalhador. O agente de polícia José Menezes também confirmou os termos do relatório de investigação da Seção de Investigação de Crimes Violentos, inclusive o reconhecimento fotográfico por DERMIVAL. O proprietário do bar, DERMIVAL GONÇALVES, não foi ouvido visto que fora assassinado meses depois do crime.

Posteriormente, com a prisão do réu, houve citação pessoal. As partes ratificaram a prova oral já produzida em sede de antecipação.

Em seu interrogatório, o réu negou a prática do delito, alegando ter sido confundido com outra pessoa. Disse lembrar-se de ter estado no bar no dia dos fatos, no fim da tarde. Alegou, ainda, que conhecia a vítima e não teria motivos para matá-la. Por fim, revelou ter consumido pinga desde a manhã daquele dia e que estava embriagado. Alegou não se recordar de qualquer ato de violência ou de ter ao menos conversado com a vítima.

Em memoriais, o Ministério Público pediu a pronúncia nos termos da denúncia. Já a defesa alegou negativa de autoria, ausência de *animus necandi* e o decote das qualificadoras.

O réu foi pronunciado nos termos da denúncia.

Não houve recurso das partes e o processo está pronto para julgamento.

---

Com base no caso hipotético apresentado, proceda à sustentação do Ministério Público perante o Conselho de Sentença, discorrendo sobre os elementos de prova produzidos e as teses jurídicas possíveis.

---